



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
HABEAS CORPUS Nº 1033-79.2011.6.02.0000, CLASSE 16

ACÓRDÃO N.º 8.351
(06.10.2011)

HABEAS CORPUS Nº 1033-79.2011.6.02.0000 – CLASSE 16.
IMPETRANTE : GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO
ADVOGADO : Gustavo Martins Delduque de Macedo;
PACIENTES : PAULO CORINTHO MARTINS DA PAZ
POLIANNE DA SILVA SOARES
IMPETRADO : EXMO. JUIZ ELEITORAL DA 2ª ZONA (MACEIÓ/AL).
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. HIGIDEZ DA AÇÃO PENAL PROPOSTA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por maioria de votos**, em conhecer do pedido, para denegar provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de outubro do ano de 2011.


ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
DESEMBARGADOR PRESIDENTE


ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
DESEMBARGADORA RELATORA


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
HABEAS CORPUS Nº 1033-79.2011.6.02.0000, CLASSE 16

RELATÓRIO.

Cuidam os autos de pedido de *Habeas Corpus* impetrado por Gustavo Martins Delduque de Macedo em favor dos pacientes Paulo Corintho Martins da Paz e Polianne da Silva Soares, em face de inquinado ato coator de autoria do MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de Alagoas, consistente no despacho de recebimento de Denúncia aviada pelo Ministério Público Eleitoral, para apuração de alegada prática do crime capitulado no Art. 299 do Código Eleitoral.

Segundo se depreende da leitura das razões de impetração, em 25/09/2008 foi apresentado no “Sistema de Denúncias on-line da Procuradoria da República em Alagoas”, notícia apócrifa de alegada prática de corrupção eleitoral (fls. 17/18), referindo-se de modo específico à “compra de votos”, formação de lista de eleitores, captação do apoio político dos fiéis que integram a comunidade religiosa da Igreja Batista de Jatiúca, com vistas em favorecer os propósitos eleitorais do primeiro paciente, na candidatura ao cargo de Vereador do Município de Maceió, nas eleições de 2008. Por fim, a denunciante registrou temor em se identificar, diante da possibilidade de sofrer perseguições, motivo pelo qual se manteve no anonimato.

Ato contínuo, em 29/09/2008, conforme despacho nº 164/2008-PRE/NGARK (fl. 16), a Procuradoria Regional Eleitoral determinou que fosse oficiada a Superintendência da Polícia Federal em Alagoas, requestando a abertura de inquérito policial, para apuração dos fatos descritos na aludida denúncia apócrifa, o que foi instrumentalizado por conduto do ofício nº 276/2008-PRE/NGARK (fl. 13).

Recebido o comunicado encaminhado pelo Ministério Público, a autoridade policial determinou, em 13/02/2009, a imediata abertura de inquérito policial (IP nº 076/09), por meio da portaria de fls. 11/12, encaminhando, na mesma data, à Presidência desta Corte, bem como à Procuradoria Regional Eleitoral, os ofícios de nº 642/09 e nº 645/09 (fls. 20 e 21), informando acerca da instauração do procedimento investigativo.

O Impetrante afirma ainda que a primeira diligência realizada no IP. nº 076/2009 ocorreu apenas em 18/07/2009, 5 (cinco) meses após abertura do procedimento, segundo fls. 40/42, consistente em informações colhidas por agentes da Polícia Federal no bairro da Jatiúca.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
HABEAS CORPUS Nº 1033-79.2011.6.02.0000, CLASSE 16

Concluída as investigações a cargo da Polícia Federal, houve a elaboração do Relatório de fls. 92/94, cujo teor indicia além de Ana Patrícia Ferreira da Silva, os ora Pacientes: Polianne da Silva Soares e Paulo Corinho Martins da Paz.

Com apoio nas informações colhidas nos autos do Inquérito Policial acima referenciado, o Eminentíssimo Agente Ministerial, com assento na 2ª Zona Eleitoral, avistou Denúncia, tendo sido recebida pela autoridade Judicial com jurisdição naquela circunscrição, segundo Despacho de fl. 96, ato este contra o qual se insurge o presente *Writ*.

A tese apresentada pela impetração sustenta a nulidade de todo o inquérito policial e a consequente ausência de justa causa para motivar a ação penal em curso, ante a impossibilidade de se instaurar procedimento investigatório com base, exclusivamente, em notícia de crime apócrifa, carente de adequada identificação do delator-, em atenção ao que dispõe o Art. 5º, IV da Constituição da República, requerendo por conseguinte o trancamento da ação penal em trâmite no Juízo *a quo*.

O eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral às fls. 110/114, com a proficiência que lhe é peculiar, apresentou parecer sustentando a higidez e legalidade tanto do procedimento policial, quanto da ação penal que se persegue o trancamento.

Segundo Sua Excelência, as delações anônimas satisfatoriamente elaboradas, com informações detalhadas acerca das circunstâncias do fato, dotadas de caráter verossímilante, são hábeis a determinar a abertura de inquéritos policiais. No caso em apreço, a delação anônima revelou-se sobejantemente detalhada, com fornecimento de nomes, telefones, endereços, etc., razão pela qual o inquérito policial logrou em seus propósitos. Ademais, sustenta o *Parquet*, não se pode desprezar a importância da participação popular na apuração e repressão de delitos de corrupção, eis que, em várias situações, apenas por esta via que se torna possível às autoridades públicas conhecerem do problema.

Após pedido de informações, o Juízo da 2ª Zona Eleitoral informou, às fls. 133/134, não ter ocorrido a suspensão condicional do processo em face dos ora Pacientes.

Este é, em suma, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
HABEAS CORPUS Nº 1033-79.2011.6.02.0000, CLASSE 16

VOTO.

Inicialmente, verifico que o presente *Habeas Corpus* atende a todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes; possibilidade jurídica do pedido, ante a pena restritiva de liberdade que eventual condenação no tipo previsto pelo Art. 299 do Código Eleitoral enseja; bem como em relação ao interesse de agir, aferido pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. Diante dessas circunstâncias conheço do presente *Habeas Corpus*, passando a imediata análise do mérito da Demanda.

Sr. Presidente, demais Desembargadores Eleitorais, após detida análise das questões atinentes aos autos, com especial relevo aos proeminentes argumentos ventilados pelo Des. Francisco Malaquias, em seu Voto Vista, evoluiu meu entendimento acerca do caso vertente, a fim de denegar a ordem pleiteada. Explico os fundamentos de meu voto.

Após o recebimento da delação anônima no Site do Ministério Público Federal, a então Procuradora Regional Eleitoral, com o senso de responsabilidade que a caracteriza, requisitou a abertura de Inquérito Policial, a fim de que fosse investigada a suposta prática de crime eleitoral.

É relevante anotar que a Eminente Procuradora ao receber a referida informação teria, hipoteticamente, apenas duas alternativas: ou desconsiderar a notícia, determinando seu arquivamento, correndo o risco de prevaricar em suas atribuições constitucionais; ou determinar procedimento investigativo, a fim de aquilatar a veracidade das informações prestadas.

Segundo a avaliação do Ministério Público Eleitoral, o conjunto das informações prestadas, em especial em face dos detalhes da mensagem, tais como nomes, circunstâncias dos fatos, números de telefones, etc., representariam fortes indícios acerca da real existência dos fatos afirmados na delação. Desta forma, a abertura de procedimento investigatório apresentou-se como uma opção inafastável.

O delegado da Polícia Federal, por sua vez, ao receber a requisição do Ministério Público, diante da subordinação funcional que caracteriza seu mister, não tinha outra medida a tomar, senão determinar a instauração do Inquérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
HABEAS CORPUS Nº 1033-79.2011.6.02.0000, CLASSE 16

Assim, é de frisar que os agentes públicos que processaram a referida delação agiram nos estritos termos da legalidade e das imposições decorrentes do dever funcional.

Ao contrário do que afirma a tese de impetração, aos agentes públicos, mormente àqueles que lidam com os instrumentos persecutórios, não é dado agirem de forma extra-oficial, clandestina ou à sorrelfa.

Em verdade, a instauração de um procedimento capaz de formalizar e registrar todos os atos de investigação representa garantia dos direitos fundamentais do investigado, permitindo seu controle e proteção pelo Judiciário.

São os Estados totalitários, e não os que professam a Democracia e o Direito como valores basilares, que adotam procedimentos não formais de investigação penal, alijando os investigados dos mínimos instrumentos de defesa. Em verdade, a proteção dos direitos fundamentais dos investigados, inclusive dos Pacientes, apenas revelam-se possível dentro dos limites legalmente estabelecidos para o procedimento formal do Inquérito Policial.

Existindo procedimentos informais, como estranhamente pretende o Impetrante, não há falar em vedação ao sigilo das informações colhidas, não há falar em acesso aos autos de investigação ou pronto exercício do direito de defesa, eis que todos os atos de investigação ocorreriam acobertados pelo manto da informalidade, dando azo aos agentes públicos agirem de modo irresponsável, ilimitado e abusivo.

Aliás, é relevante frisar que a hipotética existência de procedimento informal de investigação policial representaria perniciosa burla ao que prescreve a Súmula Vinculante nº 14, que assegura ao defensor constituído pleno acesso às informações colacionadas em procedimentos investigatórios.

Deste modo, os procedimentos investigatórios preliminares para a instauração de uma ação penal, em circunstâncias como a que se apresenta nos autos, no moldes determinados pela legalidade, deve ser instrumentalizado na publicidade de um inquérito policial, sob pena de permitir que o Estado haja clandestinamente, afastado do controle judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
HABEAS CORPUS Nº 1033-79.2011.6.02.0000, CLASSE 16

Neste sentido, é de perceber que os pacientes não tiveram seus direitos fundamentais ofendidos, mas ao contrário, foram eles devidamente resguardados na medida em que permitiu-se o pleno acesso ao caderno apuratório do inquérito policial.

As delações anônimas constituem importante veículo de informação para o combate da criminalidade, de modo que as informações obtidas por esta via não podem ser desprezadas, mas ao contrário, devem servir como suporte as investigações efetuadas pelos órgãos de investigação.

O que não se admite, é o uso de documentos apócrifos para embasar ação penal, o que não é o caso, eis que o Ministério Público Eleitoral fundou-se nos elementos informativos obtidos através regular investigação policial, para fundamentar a peça de denúncia.

No caso específico do combate aos crimes eleitorais, a participação popular consiste elemento essencial na apuração dos delitos, em razão de que muitas vezes os crimes eleitorais são perpetrados na intimidade de uma relação de confiança, firmada no propósito comum de burlar as regras republicanas das eleições.

Sucedem, que o poder econômico e político dos indiciados passa a desempenhar um papel de elemento coator, impedindo do cidadão de se identificar adequadamente, em razão do fundamentado receio de sofrer perseguições, retaliações ou mesmo ser vítima de crime de violência real, como, lamentavelmente, a sociedade alagoana já teve oportunidade assistir em outras situações. No caso, diante do histórico de violência do Estado de Alagoas, decorrente de querelas políticas, o temor apresentado pelo delator é legítimo e compreensível.

No que tange a alegação de que o anonimato poderia gerar irresponsabilidade nas hipóteses de denúncia caluniosa ou de comunicação falsa de crime, pela leitura do Inquérito Policial, é de se concluir que tal situação não se apresenta concretamente no processo em apreço, eis que das investigações lançadas para apurar os fatos afirmados pela delação anônima restaram verificadas circunstâncias indiciárias de crime eleitoral, inclusive com a confissão espontânea de uma das investigadas, afirmando ter trocado o voto por dinheiro, e por tal razão recebido pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
HABEAS CORPUS Nº 1033-79.2011.6.02.0000, CLASSE 16

A delação, de fato, permitiu a Polícia Federal localizar pessoas, e colher informações hábeis a instauração da Ação Penal, porquanto transportam elementos capazes de identificar indícios de autoria e materialidade.

Por fim, com vistas em preservar a incolumidade e o anonimato solicitado pelo delator, entendo necessário lacrar a folha dos autos que consta a aludida denúncia, medida que igualmente deve ser tomada pelo juízo *a quo*.

Com esta considerações, entendo que não há ilegalidade no ato judicial de recebimento da peça de denúncia, apresentada pelo Ministério Público Eleitoral no Juízo da 2ª Zona Eleitoral.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do pedido, para denegar a ordem de *Habeas Corpus* pleiteada, em razão da ausência de ato coator.

Dê-se ciência ao juízo de primeiro grau dos termos desta decisão.


ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Desa. Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 1033-79.2010.6.02.0000, Classe 16

VOTO-VISTA

Sr. Presidente, conforme já relatado pela eminente Relatora, o impetrante, através do presente remédio, busca trancar a ação penal proposta em face dos pacientes Paulo Corintho Martins da Paz e Polianne da Silva Soares, perante o Juízo da 2ª Zona Eleitoral, *"dada a nulidade dos atos iniciais da persecução criminal, já que o inquérito policial está eivado de nulidade, por ter sido instaurado exclusivamente com base em 'denúncia anônima'."*

A investigação criminal somente tem início quando chega ao conhecimento da autoridade policial a prática de uma infração penal, ou seja, uma *notitia criminis*, seja porque a autoridade tomou conhecimento direto da infração, seja por meio de requisição da autoridade judiciária ou do MP, representação do ofendido, da apresentação do acusado ou de comunicação de qualquer do povo.

Nos termos do art. 5º, incisos I e II, do Código de Processo Penal, o inquérito policial, nos crimes de ação pública, será iniciado de ofício ou mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Na hipótese dos autos, o procedimento investigatório foi formalizado em decorrência de uma requisição do Ministério Público para apurar a suposta prática do crime de corrupção eleitoral no pleito de 2008. A requisição ministerial teve por base uma denúncia recebida no Sistema de Denúncias on-line da Procuradoria da República em Alagoas.

Vale lembrar que o ato de requisição do Ministério Público possui natureza de determinação, isto é, não pode a autoridade policial recusar a instauração do inquérito policial. Embora não haja subordinação hierárquica, há nesse caso subordinação funcional.

Portanto, recebida a requisição do *Parquet*, a autoridade policial deve instaurar o inquérito policial e adotar as medidas necessárias para investigar a infração penal noticiada. Segundo o professor Denilson Feitosa (Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis, 7ª ed. Editora Impetus, 2010, pg. 171), *"o inquérito policial é um procedimento administrativo persecutório, consistente num conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa ('polícia judiciária') para apuração da infração penal e de sua autoria, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo"*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 1033-79.2010.6.02.0000, Classe 16

O art. 20 do CPP, dispõe que a autoridade policial assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. Evidente que o sigilo não é oponível aos advogados, mas isso demonstra a preocupação que a legislação tem com a publicidade dos fatos, a fim de, resguardar não só a efetividade na apuração do delito, como também os supostos envolvidos.

É nesse ambiente formal do inquérito que entendo ser o caminho mais adequado para que o Estado exerça suas atribuições de investigação, por intermédio da polícia judiciária. Não me parece razoável conceder aos agentes do aparelho de segurança pública a livre possibilidade de agirem sem que haja a formalização de um procedimento previsto em lei.

Ainda que seja inquisitorial, o inquérito, por ser procedimento administrativo formal, mostra-se necessário para o controle do Estado sobre seus agentes, e também um instrumento de garantia dos cidadãos contra o próprio Estado, pois haverá nele a formalização da atuação estatal, isto é, o registro das ações desenvolvidas pelos agentes públicos, o que permitirá a provocação do Judiciário para fazer cessar eventual ofensa a direito fundamental.

Devo assinalar que não estamos mais sob a égide do regime de repressão instaurado no ano de 1964, que perdurou por mais de vinte anos, onde os agentes de segurança agiam livremente sob a batuta do Estado e em flagrante desrespeito aos direitos fundamentais do cidadão. Estamos no Estado Democrático de Direito, onde o poder público deve agir nas estritas balizas da lei e da Constituição.

A persecução criminal deve ser compreendida com o oferecimento da denúncia, sendo a investigação da infração penal uma fase de diligências com o intuito de apurar os fatos e dar suporte para a responsabilização dos acusados pelo delito cometido.

Saliente-se que o inquérito policial é peça meramente informativa, que se presta a colheita de elementos a fim de subsidiar a propositura de eventual ação penal. Não é peça essencial para o oferecimento da denúncia, podendo ser dispensado, caso o titular da ação penal já possua elementos mínimos de materialidade e autoria da infração.

Essa é a remansosa jurisprudência do colendo STJ:

"(...)

4. Verificando o *dominus litis* a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria, deve ele, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, oferecer a denúncia, que prescinde da prévia instauração de inquérito policial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 1033-79.2010.6.02.0000, Classe 16

(...)
(HC nº 155.117/ES, 6ª T, Acórdão de 09/02/2010, Rel. Min. Haroldo Rodrigues – Desembargador convocado do TJCE -, DJe 03/05/2010)

(...)
3. A doutrina e a jurisprudência são pacíficas em que a falta de inquérito policial em nada impede a propositura da *actio poenalis*, se de outros elementos de sua prova dispuser o seu titular.

(...)
(AgRgRESPE nº 988.598/RS, 6ª T., Acórdão de 19/06/2008, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18/08/2008)

(...)
2. Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o ajuizamento de ação penal prescinde da prévia instauração de inquérito policial, bastando que haja outros elementos de prova suficientes para embasá-la.

(...)
(RHC nº 19.585/DF, 6ª T., Acórdão de 24/05/2007, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/08/2007)”

Registre-se ainda, por óbvio, que a falta de conclusão do inquérito policial também não impede que a denúncia seja ofertada, como bem assinala a egrégia Corte Suprema no Inquérito nº 2.245-4/MG:

“(…)
SEGUNDA PRELIMINAR. CONSTATAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DE CRIMES. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INVESTIGAÇÕES NÃO CONCLUÍDAS. ÔBICE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO POLICIAL. PEÇA DISPENSÁVEL PARA EFEITO DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.

1. Se o titular da ação penal entende que há indícios mínimos de autoria e materialidade dos fatos tidos como criminosos, ele pode oferecer a denúncia antes de concluídas as investigações. A escolha do momento de oferecer a denúncia é prerrogativa sua.

2. O relatório policial, assim como o próprio inquérito que ele arremata, não é peça indispensável para o oferecimento da denúncia.

(...)
(INQ nº 2.245-4/MG, Acórdão de 28/08/2007, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 09/11/2007)”

Ainda que se vislumbre a existência de vício no inquérito policial, o que não há no presente caso, tal fato não contamina a ação penal, conforme farta jurisprudência das instâncias superiores, vejamos:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 1033-79.2010.6.02.0000, Classe 16

ART. 5º, INC. XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. EVENTUAIS VÍCIOS OCORRIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL: NÃO CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES: AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE nº 626.600/ES, 1ª T., Acórdão de 09/11/2010, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe 25/11/2010)

EMENTA: HABEAS CORPUS. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO NÃO AUTORIZADA. PROVA ILÍCITA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. Os vícios existentes no inquérito policial não repercutem na ação penal, que tem instrução probatória própria. Decisão fundada em outras provas constantes dos autos, e não somente na prova que se alega obtida por meio ilícito. É inviável, em habeas corpus, o exame aprofundado de provas, conforme reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. (STF, RHC nº 85.286/SP, 2ª T., Acórdão de 29/11/2005, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 24/03/2006)

(...)

O posicionamento firmado nesta Corte é no sentido de que os eventuais vícios ocorridos no inquérito policial não são hábeis a contaminar a ação penal, pois aquele procedimento resulta em peça informativa e não probatória.

(...)

(STJ, HC nº 188.527/GO, 5ª T., Acórdão de 17/03/2011, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 04/04/2011)

(...)

2. O inquérito policial serve tão somente como peça informativa para a propositura da ação penal, eventuais vícios não têm o condão de infirmar a validade jurídica do subsequente processo penal condenatório.

(...)

(TSE, HC nº 349.682/RO, Acórdão de 07/06/2011, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 08/08/2011)

O que se observa dos autos é que a autoridade policial agiu no estrito cumprimento do dever legal ao instaurar o procedimento investigativo, requisitado pelo legítimo titular da ação penal pública. O Ministério Público, por sua vez, atuou na lúdima missão de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses da coletividade.

Cabe esclarecer que não é qualquer denúncia apresentada ao órgão ministerial que estará apta a impulsionar um inquérito, mas somente aquela provida de substância, de elementos essenciais para a identificação da prática da infração penal, sob pena do membro do *Parquet*, assim não observando, ser responsabilizado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 1033-79.2010.6.02.0000, Classe 16

Não me parece razoável invalidar o inquérito policial, e por consequência, a ação penal ajuizada, quando se está diante de denúncia substancial, que possui informações bastante detalhadas, como nomes, telefones e endereços, e apta a viabilizar a investigação policial, a qual, como já afirmei, deve ocorrer no âmbito de um procedimento formal.

Ressalte-se que no transcurso do inquérito policial outros elementos de prova colhidos apontaram no sentido de ter sido praticado, em tese, o crime de corrupção eleitoral. E diga-se também que não se observa qualquer violação a direito fundamental dos pacientes, que requeresse, ou requeira, a intervenção do Judiciário.

O trancamento de ação penal pela via estreita do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ocorrer quando demonstrada, de plano, a absoluta ausência de provas, a atipicidade da conduta ou uma das causas extintivas da punibilidade, o que não é a hipótese dos autos.

É importante destacar, por fim, que na preservação da lisura e legitimidade do processo eleitoral estar a se garantir o princípio da soberania popular, pois é na livre participação do povo na formação das decisões políticas do Estado onde reside a democracia. Portanto, na seara eleitoral, deverá sempre haver uma ponderação de interesses a fim de compatibilizar a preservação dos direitos individuais, com o direito da coletividade em ver respeitada a liberdade do voto contra o abuso do poder econômico e político.

Tanto é assim que o colendo TSE, em decisão unânime proferida em 08 de setembro deste ano, no HC nº 514-61.2011.6.00.0000, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, afirmou que o *"instituto da denúncia caluniosa há de ser tomado, no âmbito da Justiça Eleitoral, com reservas, tendo em conta a busca, passo a passo, da lisura das eleições. Descabe potencializá-lo a ponto de inibir cidadãos no dever cívico de levarem à autoridade competente a notícia de prática criminosa."*

Ante o exposto, acompanhando a nobre relatora, voto pela denegação da ordem de *habeas corpus* requerida.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Des. Eleitoral do TRE/AL



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Habeas Corpus Nº 1033-79.2011.6.02.0000

Prot. 14.102/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/10/2011 (SESSÃO Nº 76/2011)

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO
ADVOGADO : Gustavo Martins Delduque de Macedo
PACIENTE(S) : PAULO CORINTHO MARTINS DA PAZ
PACIENTE(S) : POLIANNE DA SILVA SOARES
IMPETRADO(S) : EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 2ª ZONA (MACEIÓ - AL)

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos - vencidos o Exmo. Sr. Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso e o Exmo. Sr. Des. Antônio José Bittencourt Araújo -, em conhecer do pedido, para denegar-lhe a Ordem pleiteada, nos termos do voto da Desa. Relatora. (Acórdão nº 8.351, de 06.10.2011). Apresentou, na Sessão n.º 73, sustentação oral o causídico do impetrante, Dr. Gustavo Martins Delduque de Macedo.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 6 de outubro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários